



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.723092/2009-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-006.570 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de setembro de 2021  
**Recorrente** MARIO CESAR LANGOWSKI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR E CONTRIBUINTE.

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos, sendo definido como contribuinte o titular dessa disponibilidade e não sendo, por sua vez, oponente à Fazenda Pública eventual acordo entre particulares de repasse dos rendimentos à Pessoa Jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

**Relatório**

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 198 a 202, exigem-se do contribuinte os montantes de R\$ 6.830,24 de imposto suplementar, R\$ 5.122,68 de multa de ofício de 75% e encargos legais, relativos ao fillin "ao(s)" \\* MERGEFORMAT exercício fillin "exercício(s)" \\* MERGEFORMAT 2007, ano fillin "ano(s)-calendário" \\* MERGEFORMAT -calendário 2006.

A autuação, originada da revisão da declaração de ajuste anual retificadora (fls. 194 a 197), constatou omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, R\$ 27.878,52, com R\$ 836,36 de IRRF, em face das informações em Dirf da fonte pagadora Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04.

Cientificado, em 27/07/2009 (fl. 203), o contribuinte apresentou, em 20/08/2009, por intermédio de procurador (fl. 10), a impugnação de fls. 02 a 09, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 206), esclarecendo, inicialmente, que auferiu, no ano-calendário, rendimentos de duas fontes pagadoras, Caixa Econômica Federal (CEF) e Associação dos Advogados da CEF (Advocef).

Em seguida, alega que os rendimentos autuados, R\$ 27.878,52, foram recebidos pela Advocef e se referiam a honorários de sucumbência nos Autos nº 87.1014674-1, de Ação de Desapropriação, tramitada perante a 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu.

Argumenta que a CEF, indevidamente, reteve o IRRF em nome do impugnante, que apenas representava a CEF, mas não recebeu esses rendimentos, haja vista que os mesmos foram creditados diretamente para a Advocef, conforme busca comprovar pelos documentos de fls. 18 a 193, partes extraídas dos autos judiciais.

Elabora, ainda, demonstrativos de valores, alertando para a possibilidade de que possa se verificar o mesmo fato nos anos-calendário 2007 e 2009.

Ao final, requer cancelamento da exigência e intimação para atos posteriores, bem assim retificação das informações cadastrais junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para evitar autuações sobre o mesmo fato nos anos-calendário 2007 e 2009.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa e voto:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR E CONTRIBUINTE.

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos, sendo definido como contribuinte o titular dessa disponibilidade e não sendo, por sua vez, oponente à Fazenda Pública eventual acordo entre particulares de repasse dos rendimentos à Pessoa Jurídica.

Voto

O contribuinte não nega a percepção dos rendimentos, apenas alega o repasse do valor para a Advocef (fls. 154 e 155).

A omissão de rendimentos foi apurada segundo informações da Dirf apresentada pela CEF (fl. 208). Embora conste do documento de fl. 154 a solicitação à juíza da transferência do valor em questão para a conta da Advocef (realizada conforme documentos de fl. 155), o simples repasse do valor à Pessoa Jurídica não descaracterizar a infração.

Tal fato revela-se irrelevante na definição da obrigação tributária decorrente da percepção, pelo contribuinte, de rendimentos de sua titularidade.

O fato gerador do imposto de renda é conceituado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.*

O contribuinte do imposto é definido como o titular da disponibilidade referida, nos termos do art. 45 do mesmo diploma legal:

*Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.*

*Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.*

No caso, os documentos de fls. 154 e 155 evidenciam ter sido o impugnante o beneficiário dos honorários advocatícios na ação judicial, não havendo dúvidas acerca da sua condição de contribuinte.

Por sua vez, eventual acordo entre particulares prevendo o repasse dos valores auferidos à Associação da qual o contribuinte participe, não tem o condão de modificar o sujeito passivo da obrigação tributária, a teor do art. 123 do Código Tributário Nacional -CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966):

*Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.*

Quanto aos anos-calendário 2007 e 2009, que não fazem parte do presente litígio, cabe ao impugnante aguardar eventuais comunicados da RFB para adotar os procedimentos que entender cabíveis.

Isso posto, voto no sentido de considerar procedente o lançamento, mantendo a exigência consignada na autuação.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 20/04/2012 (e-fls. 216), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 09/05/2012 (e-fls. 217/233), sustentando, em apertada síntese, que é advogado da CEF e que os recursos pertencem à Associação dos Advogados da CEF – ADVOCEF, que os repassam, posteriormente, a todos os integrantes do quadro jurídico da instituição.

## **Voto**

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os documentos de e-fls. 145, 154 e 155 demonstram que a determinação judicial foi de pagamento da quantia de R\$27.878,52 para a conta bancária da Associação dos Advogados da CEF – ADVOCEF, o que foi de fato realizado conforme guia e comprovante de depósito.

Além disso, analisando os demais documentos juntados aos autos, verifico que:

a) a ordem judicial foi expedida no curso de ação contra a CEF, referindo-se a saldo disponível para a instituição (e-fl. 130);

b) o contribuinte comprovou ser advogado da CEF (procuração de e-fls. 134), tendo declarado em DIRPF (e-fls. 194/196) valores recebidos tanto da CEF quanto da ADVOCEF (honorários advocatícios); e

c) houve outros rendimentos levantados no mesmo ano para a ADVOCEF (e-fls. 148/149).

O conjunto probatório acima apresentado deixa evidente que o valor de R\$27.878,52, declarado em DIRF pela CEF ao contribuinte (e-fl. 208), referiu-se a rendimento pago e devido à CEF/ADVOCEF, tendo havido equívoco no preenchimento da obrigação acessória.

Não se trata, com o devido respeito à decisão recorrida, de repasse de valores ou acordo de particulares, mas, sim, de valores efetivamente recebidos e titularizado por terceiro (CEF/ADVOCEF).

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny